

**Ofício nº.** 086/2026

**Processo:** 8502819-08.2025.8.06.0001

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 015/2026

Fortaleza, aos 28 de maio de 2026

**Prezado(a) Senhor(a),**

Em resposta ao questionamento enviado ao endereço eletrônico da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, em 26/05/2026, às 10:36 por empresa interessada em solicitar esclarecimentos do Pregão Eletrônico n. 015/2026 (*Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Contínuos na área de recepção e atendimento, com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), no período de 24 (vinte e quatro) meses*), informo os esclarecimentos, que seguem:

**Resumo do Questionamento:** A empresa solicita esclarecimento quanto à necessidade de apresentação de garantia da proposta, uma vez que não identificou previsão expressa dessa exigência no edital e em seus anexos, embora os subitens 9.9 e 9.9.1 mencionem a perda imediata da garantia de proposta e a aplicação do art. 58 da Lei nº 14.133/2021 em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato. Assim, questiona:

**Pergunta 01:**

*1. Há exigência de apresentação de garantia da proposta (seguro garantia) neste certame?*

**Pergunta 02:**

*2. Em caso positivo, qual o percentual exigido?*

**Respostas 01 e 02:**

Não será exigida, neste certame, a apresentação de garantia de proposta como condição de participação ou de pré-habilitação.

Embora os subitens 9.9 e 9.9.1 do edital façam referência à perda da garantia de proposta e ao art. 58 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento convocatório não estabeleceu, de forma expressa e completa, as condições necessárias à sua exigência, tais como percentual, modalidade, forma e momento de apresentação, como exige a sistemática legal aplicável à garantia de proposta.

No presente certame, a garantia expressamente prevista e disciplinada é a garantia contratual, conforme o item 11 do edital, o item 20 do Termo de Referência e a Cláusula Décima Quarta da minuta contratual, fixada em 5% e exigível apenas da futura contratada, previamente à assinatura do contrato, nas condições ali estabelecidas.

Dessa forma, esclarece-se que, entendemos que não deveria haver exigência de garantia de proposta dos licitantes neste certame, prevalecendo apenas a disciplina relativa à garantia de execução contratual.

Atenciosamente,

**PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Às interessadas no PE 15/2026.